



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

LEI Nº 1117, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Programa de Fomento à Economia Local e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA, Estado de Minas Gerais. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Fomento à Economia Local e autoriza parcerias e a criação das unidades do parque industrial e comercial para as ações do programa.

Art. 2º Fica Criado o Programa de Fomento à Economia Local, que será designado pela sigla PROFEC, definido na política municipal de assistência social, como o plano de ação no combate ao desemprego e ao subemprego, bem como estimular empreendedores, pequenos produtores rurais ou quem explore a propriedade rural em regime de economia familiar, indústria, comércio, microempresas e pequenas empresas, microempreendedores individuais para oferecimento de ambiente flexível, encorajador e facilitador, com o objetivo de fomentar o surgimento e crescimento de novos empreendimentos, com geração de trabalho e renda, dentro dos princípios da livre iniciativa e dos valores sociais do trabalho, conforme o disposto no artigo 1º da Constituição de 1988.

Art. 3º O PROFEC tem por objetivos:

- I – A geração de trabalho, alimentação e renda, como meio de enfrentamento da pobreza;
- II – Buscar erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – Instituição de investimentos econômico e social nos grupos populares carentes e aptos a produção e geração de emprego, trabalho, alimentação e renda;
- V – A geração e consolidação de um crescente número de micro e pequenas empresas inovadoras, com a formação de cidadãos autossustentáveis;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

VI - Congregar, articular, aprimorar e divulgar os esforços institucionais e financeiros de suporte a empreendimentos;

VII - Ampliar e otimizar os recursos que deverão ser canalizados para apoiar a geração de trabalho, alimentação, emprego e renda;

VIII - Fomentar a atração de empresas, associações e cooperativas e apoiar o surgimento de outras de base tecnológica, mistas e tradicionais caracterizadas pela inovação tecnológica, pelo conteúdo tecnológico de seus produtos, processos e serviços, bem como pela utilização de modernos métodos de gestão;

IX – Criar e/ou apoiar o surgimento e a consolidação de parque tecnológico e/ou industrial, no Município de Cordislândia, buscando potencializar os efeitos deste programa com parcerias com as universidades, faculdades, institutos federais e outros centros de pesquisa, para implementação de serviços que deverão apresentar relevância, viabilidade e sustentabilidade econômica;

X – Firmar parcerias que facilitem a sustentabilidade do Programa, inclusive com outras esferas de governos, bem como fazer uso de programas de outras esferas, ou instituições da sociedade privada;

XI – Assegurar o escoamento de produção de quaisquer setores geradores de emprego, trabalho, alimentação e renda no âmbito do Município de Cordislândia;

XII – Oferta de subsídios, incentivos e outros benefícios, conforme procedimentos e revisão na Lei Nacional nº. 4.320/1964, bem como a oferta de locais apropriados para instalação de empreendimentos comerciais ou industriais;

XIII – Implantar as ações que promovam a atração de indústrias e outros seguimentos para o Município mediante incentivos que ampliem oferta de trabalho e renda, na forma do art.170 e 174 da Constituição da República; e;

XIV – Planejar o desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes
SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 4º O PROFEC se fundamenta nos seguintes princípios:



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ 18.712.166/0001-04

- I - Princípio da dignidade do cidadão, à sua autonomia por meio do trabalho;
- II - Princípios dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa reconhecidos como fundamento do Estado Democrático de Direito;
- III - Igualdade de direitos na oportunidade na geração de trabalho, emprego, alimentação e renda, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- IV - Incentivo à instalação de empreendimentos geradores de trabalho e renda no município.
- V - Divulgação ampla do PROFEC, por meio do órgão oficial e, se possível, outros meios, bem como dos critérios adotados.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 5º A execução do PROFEC tem como base as seguintes diretrizes:

- I - Comando das ações pela Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho, em interface com as Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Fazenda, Desenvolvimento Rural, do Meio Ambiente e do Abastecimento, e da Educação, as quais, com exceção da Secretaria Municipal da Educação, que apenas viabilizará os valores do PNAE para a ação “Alimento com Cidadania”, prevista nesta Lei, poderão aplicar recursos e deverão buscar parcerias com outras Secretarias Municipais e outras esferas de governo, na Administração Pública direta e/ou indireta, bem como com a iniciativa privada a fim de potencializar os efeitos deste Programa;
- II - Participação da população, por meio do Controle Social, que será exercido pelo Conselho Municipal da Assistência Social, que decidirá sobre casos omissos nesta lei;
- III - Primazia da responsabilidade do Município na condução da política de Geração de Emprego, Trabalho, Alimentação e Renda a pessoas desempregadas, residentes e domiciliadas no Município de Cordislândia;
- IV – Buscar, na medida do possível, a integração dos cadastrados e beneficiários dos Programas Sociais, desenvolvidos pelas esferas federal, estadual e municipal de governo;
- V – Aplicação do Programa aos cidadãos com domicílio eleitoral no Município de Cordislândia;
- VI - Criação de uma cultura empreendedora;
- VII - Geração de emprego, trabalho, alimentação e renda;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

VIII – Dar suporte técnico e auxiliar na constituição de associações e cooperativas, bem como disponibilizar recursos para esse fim, e;

IX – Incentivar a instalação de empresas no Município com incentivos previstos nesta Lei e em leis específicas.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º Para execução do **PROFEC**, na área de assistência social, será organizado e gerido pela Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho, na esfera do desenvolvimento rural pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural, do Meio Ambiente e do Abastecimento, ou órgão responsável, e nos incentivos à indústria e ao comércio terá organização e execução pela Secretaria Municipal do Planejamento, da Fazenda e da Administração, às quais compete:

I – articular, nas respectivas áreas, com os atores geradores de trabalho e renda, bem como integrar os beneficiários do **PROFEC**;

II - definir os incentivos previstos nesta Lei em harmonia com a compatibilidade dos programas e ações previstas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com os recursos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA);

III - Aprimorar continuamente as diretrizes e as estratégias de implementação do **PROFEC**;

IV - Avaliação e Acompanhamento do **PROFEC**;

V - Apontar deficiências ao agente público responsável pelas ações; e,

VI – assegurar adequado planejamento e previsão dos recursos orçamentários para a execução do **PROFEC**.

CAPÍTULO IV

Da ação denominada Parque de empresas

Art. 7º Fica criado parque de empresas, Associações e Cooperativas como instrumento do **PROFEC**.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

Art. 8º Para os fins desta Lei, Parque de Empresas constitui-se em qualquer espaço cedido ou doado pelo Município, como um mecanismo de estímulo à criação e ao desenvolvimento de associações, cooperativas, micro e pequenas empresas, indústrias, de atração de empreendimentos empresariais para o Município ou de prestação de serviços, de base tecnológica ou de manufaturas leves, com vinculação aos fins previsto nesta Lei, com oferta inclusive de formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais e que, além disso, facilite e agilize o processo de inovações tecnológicas, atração de instalação e criação de empresas no Município.

Art. 9º Para atender aos objetivos do Parque de Empresas, fica o Executivo autorizado a promover a aquisição de terrenos ou adaptar espaços físicos de propriedade do Município, especialmente para alojar as empresas e que, facultativamente, conforme disponibilidades orçamentárias, poderá dispor de uma série de serviços e facilidades assim descritas:

I - espaço físico individualizado, para a instalação de escritórios e laboratórios de cada empresa ou empreendedor, associação ou cooperativa admitida;

II - espaço físico para uso compartilhado, tais como salas de reunião, auditório, área para demonstração dos produtos, processos e serviços das empresas, secretaria, serviços administrativos e instalações laboratoriais;

III - recursos humanos e serviços especializados que auxiliem as empresas e empreendedores em suas atividades, bem como a capacitação/formação/treinamento de empresários-empreendedores, trabalhadores e dirigentes de associações e cooperativas nos principais aspectos gerenciais quais sejam: gestão empresarial, gestão da inovação tecnológica, comercialização de produtos e serviços no mercado doméstico e externo, contabilidade, *marketing*, assistência jurídica, captação de recursos, contratos com financiadores, engenharia de produção e propriedade intelectual, entre outros;

IV - acesso a laboratórios e bibliotecas de universidades e instituições que desenvolvam atividades tecnológicas e afins à atividade do empreendedor, mediante parcerias a serem firmadas.

Parágrafo Único – O Parque de Empresas criado por esta Lei é misto, definido como aquele que abriga empresas de base tecnológica e empresas dos setores tradicionais.

Art. 10 - O Município promoverá o processo de apoio ao desenvolvimento de pequenos empreendimentos ou empresas nascentes sob condições específicas, através do qual



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

os empreendedores poderão desfrutar de instalações físicas, de capacitação empreendedora e de suporte técnico e gerencial no início e durante as etapas de desenvolvimento do negócio, cujo processo é denominado incubação de empresas.

Parágrafo único. Faculta-se ao Município oferecer cursos específicos e preparatórios para formação profissional de trabalhadores beneficiários da geração de trabalho e renda.

Art. 11 Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com a comunidade acadêmica, especialistas e outros setores, que viabilizem a criação de um ambiente de cooperação entre a iniciativa empreendedora, visando fortalecer a capacidade de inovação e aumentar o bem-estar da comunidade onde estão inseridos.

Art. 12 O Parque de Empresas não poderá ser apenas uma área física delimitada, onde diversas empresas podem ser instaladas, mas constituirá um ambiente de forte integração entre as organizações e instituições envolvidas, funcionando como uma ligação entre clientes, recursos humanos e tecnológicos e dispostos pelo Município em parcerias com outras esferas de governo, universidades, faculdades ou iniciativa privada.

Art. 13 Os gestores dos Parque de Empresas ou o próprio Conselho Municipal de Assistência Social são responsáveis por estimular a interação e transferência de tecnologia das instituições de pesquisa para as empresas e de estimular a constante capacitação empresarial das empresas nele estabelecidas.

CAPÍTULO V

Seção I

Objetivos do Parque de Empresas

Art. 14 Os objetivos do Parque de Empresas, onde as empresas estarão instaladas, são:

- I - Apoio à elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica para implantação de empresas;
- II - Apoio à elaboração de planos de negócios para as empresas já implantadas;
- III - Apoio à elaboração de planos de investimentos para o Parque de Empresas;
- IV – Estímulos à capacitação de gerentes de empresas, associações e cooperativas e parques tecnológicos podendo oferecer cursos e palestras de capacitação;
- V – Estímulos à capacitação de empresários empreendedores e dirigentes de associações e cooperativas localizados nos parques e nas incubadoras;
- VI - Estímulo à associação entre as instituições de ciência e tecnologia – ICT's e as empresas instaladas no Parques, através da realização de pesquisas integradas, da transferência



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

de tecnologia e da inserção de mão-de-obra qualificada – alunos de graduação, mestres e doutores - nas empresas ali instaladas;

VII – Estímulo à criação de uma cultura empreendedora;

VIII - Geração de trabalho, alimentação e renda;

IX – Estímulos à promoção de agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nas micro e pequenas empresas;

X - Redução da taxa de mortalidade de novas micro e pequenas empresas, podendo, nas instalações das empresas, auxiliar na adequação de terrenos para os estabelecimentos;

XI - Consolidação de micro e pequenas empresas que apresentem potencial de crescimento;

XII - Interação entre micro e pequenas empresas e instituições que desenvolvam atividades tecnológicas;

XIII – Estímulo ao cumprimento de metas de geração de emprego e produção pelas empresas instaladas no Parque;

XIV - Implementação de uma sistemática de acompanhamento e avaliação que permita a identificação do desempenho das empresas e outros beneficiários do PROFEC;

XV - Apoio a eventos municipais, estaduais e nacionais e programas de formação de recursos humanos;

XVI - Estímulo à produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas e publicações;

XVII - Busca de cooperação bilateral entre governos de outras esferas da Administração Pública, direta ou indireta, universidades, faculdades, iniciativa privada ou organismos internacionais para:

a) Realização de estágios - em instituições estrangeiras congêneres - de funcionários dos parques brasileiros e de proprietários e funcionários de empresas residentes;

b) Receber, no Parque de Empresas, funcionários administrativos e técnicos estrangeiros e de suas empresas residentes por períodos determinados, para treinamento, formação e capacitação dos funcionários administrativos e técnicos da incubadora e/ou parque tecnológico e das empresas residentes;

c) Desenvolvimento de projetos conjuntos e em parcerias com outras instituições públicas ou privadas, e;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

d) Estímulo à elaboração de uma política de apoio para exportação de produtos.

Parágrafo único. Qualquer espaço cedido ou doado pelo Município, para os fins do PROFEC, por qualquer meio admitido pelo direito será considerado integrante do Parque de Empresas e vinculado aos fins desta Lei.

Seção II - Da Estratégia de Implementação

Art. 15 O Executivo poderá adotar as seguintes estratégias de implementação:

I - articulação entre as instituições, públicas ou privadas, visando à complementação de ações e recursos para efetividade do PROFEC;

II - articulação com Programas afins, para apoiar as etapas anteriores e posteriores à instalação de empresas e apoio aos empreendedores;

III - lançamento de editais anuais ou por ocasião da concessão de estímulos à instalação de empresas e na hipótese da saída de empresas instaladas visando oportunidade de cadastramento de interessados a integrar o PROFEC, com apresentação de projetos;

IV - promoção de ações em parcerias com Programas Estaduais e/ou Federais de Apoio às incubadoras de empresas e parques tecnológicos;

V - apoio à realização de eventos, tais como cursos e seminários, bem como a publicação de material sobre o tema;

VI - acompanhamento e avaliação das ações do PROFEC e dos impactos socioeconômicos gerados no Município;

VII – a avaliação do PROFEC, pelo Controle Interno, no desempenho e no impacto do parque apoiado pelo Programa;

VIII – parcerias com empresas já estabelecidas para viabilizar o PROFEC, no sentido de potencializar a geração de emprego, com aumento de vagas de trabalho.

IX – aquisição e/ou locação de locais destinados à instalação de empresas,

Art. 16 A articulação institucional poderá ser formada tendo em vista obter apoio ou implantar os seguintes itens:

I - elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica – EVTE;

II - elaboração do Plano de Negócios;

III - Infraestrutura necessária, tais como a locação, concessão de uso ou doação de terreno ou de prédio, reformas e adaptações de prédios e construções;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

- IV - serviços e facilidades oferecidos às empresas;
- V - interação com instituições tecnológicas, faculdades e universidades;
- VI – orientações de acesso ao crédito;
- VII - acesso a capital de risco; e,
- VIII - elaboração de políticas de apoio à inovação e empreendedorismo.

§1º O Município adotará medidas e legislação específica que visem o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar 123/2006.

§ 2º Incentivos de natureza fiscal à instalação de novas empresas ou empreendimentos no Município deverão ser tratados em lei específica, para implantação de acordo com o disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17 Fica o Executivo autorizado, podendo adotar parcerias, para promover as seguintes ações para viabilidade do Parque de Empresas:

- I - capacitar empresários-empREENDEDORES;
- II - estimular a associação entre pesquisadores e empresários;
- III - estabelecer uma cultura empreendedora;
- IV - gerar trabalho, alimentação, emprego e renda;
- V - apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;
- VI - promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nas micro e pequenas empresas;
- VII - reduzir a taxa de mortalidade de novas micro e pequenas empresas;
- VIII - consolidar micro e pequenas empresas que apresentem potencial de crescimento;
- IX - promover a interação entre micro e pequenas empresas e instituições que desenvolvam atividades tecnológicas, e;
- X - a motivação de natureza econômica e social, visando a criação de postos de trabalho, geração de renda e de desenvolvimento econômico.

Art. 18 O Executivo fica autorizado, podendo adotar parcerias, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias, a ofertar apoio às empresas e ao Parque, conforme suas disponibilidades orçamentárias, com as seguintes medidas:

- I – na infraestrutura: oferecer os espaços, locados, concedidos ou doações, individuais ou coletivos, na medida de suas disponibilidades financeiras;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

II – serviços básicos imprescindíveis para efetividade das ações, na medida de suas disponibilidades financeiras, ainda que de forma gradativa;

III – assessorias: Gerencial, contábil, jurídica, apuração e controle de custo, gestão financeira, para comercialização, exportação e para o desenvolvimento dos negócios na medida de suas articulações para tal finalidade ou de suas disponibilidades financeiras;

IV – na qualificação: Treinamento, cursos e publicações, na medida de suas disponibilidades financeiras;

V – Contratos, parcerias ou convênios com entidades governamentais e/ou não-governamentais, participação em eventos de divulgação das empresas, fóruns e outras atividade para divulgações de eventos.

Art. 19 O Parque de Empresas poderá contemplar:

I – promoção de plataformas;

II - apoio a projetos cooperativos de quatro tipos:

- a) Desenvolvimento Setorial;
- b) Desenvolvimento Cooperativos entre Proprietários;
- c) Assistência tecnológica à Micro e Pequena Empresa;
- d) Desenvolvimento de cooperativas de trabalho, e;

III – apoio à constituição de associações e cooperativas, com oferecimento de suporte técnico e financeiro, bem como promoção de publicações necessárias para tal finalidade; e,

CAPÍTULO VI

Do apoio ao pequeno produtor rural: Ação “Alimento com Cidadania”

Art. 20 Visando a geração de trabalho, alimentação, emprego e renda no campo, o desenvolvimento rural sustentável, para produção de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local, a pequena propriedade rural, em regime de economia familiar ou não, terão prioridades na adoção das ações previstas nesta Lei, a fim de promover facilidades à produção rural.

Art. 21 O Município fomentará as atividades do produtor rural, preferencialmente nas pequenas propriedades, com autorização para adoção das seguintes medidas:

- a) abertura de valas para silagem;
- b) terraplanagem em geral;
- c) serviços de melhoria e recuperação nas estradas de acesso às propriedades;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

- d) construção de caixa seca (cacimba);
- e) serviços de abertura e limpeza de esterqueiras;
- f) melhoria ou construção de terreiros destinados à secagem de grãos;
- h) doação e transporte de calcário, ao menos, uma viagem a cada pequeno produtor rural, havendo disponibilidade financeira;
- h) transporte de insumos de fora do município, até um limite máximo de 140 (cento quarenta) quilômetros de distância, considerando-se a quilometragem de ida e de volta.
- i) transporte da produção agrícola dentro e fora do município, até o limite de 140 (cento quarenta) quilômetros de distância, considerando a quilometragem de ida e volta.
- j) fornecimento de sêmen, doação de materiais de construção para melhoria de retiro de leite, armazenamento, mata burros, manilhas e mão de obra para execução de serviços destinados ao aumento do potencial e para escoamento da produção agrícola;
- l) fornecimento de mudas, neste caso, mediante avaliação por profissional da assistência social;
- m) fornecimento de adubos na quantidade e qualidade indicadas por engenheiro agrônomo, neste caso, mediante avaliação por profissional da assistência social;
- n) oferecimento de assistência técnica por agrônomo ou técnico agropecuário, além de profissional e/ou estagiário na área de meio ambiente e/ou agronomia;
- o) oferta de patrulha agrícola para promoção do preparo da terra, cujos maquinários serão constituídos daqueles pertencentes ao Município que poderão estar a serviço da patrulha agrícola, na busca dos objetivos públicos visados por esta Lei;
- p) melhorias de estradas, ainda que particulares, que visem o escoamento da produção;
- q) articulação com produtores interessados em produzir gêneros alimentícios que compõem o cardápio planejado pelo nutricionista e direcionado à alimentação, bem como os interessados em participar da feira livre;
- r) fornecimento de barracas padronizadas para feira livre aos interessados.
- s) fornecimento de alevinos, assistência técnica e oferta de maquinários e materiais utilizados na construção de poços ou tanques para criação de peixes;
- t) Articulação para a inclusão no Cadastro de Produtores do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, da CONAB.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

u) busca de aquisição de gêneros alimentícios, obedecido o mínimo de 40% (quarenta por cento), até atingir 100% dos recursos destinados à merenda escolar.

v) estimular a produção de produtos orgânicos, na medida das disponibilidades financeiras do município.

§ 1º. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, outros serviços e doações poderão ser realizadas, desde que estritamente vinculada ao estímulo da produção agrícola e pecuária.

§ 2º Não serão atendidos os produtores que impeçam ou dificultem construção de caixas secas para contenção de enxurradas, para preservação das estradas, conforme previsão em lei específica.

§ 3º Os produtores que promoverem a degradação ambiental serão excluídos dos benefícios até que adotem medidas de compensação.

§ 4º Os serviços que envolvam licença ambiental serão de responsabilidade do produtor obtê-la junto aos órgãos competentes, não respondendo o Município por eventuais danos, não condicionados ao conhecimento do servidor executor dos trabalhos.

§ 5º Os benefícios previstos no caput deste artigo, para os fins desta Lei, somente poderão ser oferecidos aos pequenos produtores rurais, assim definidos na legislação federal, sendo que, na hipótese de limitação financeira, deverá o atendimento ser priorizados para os produtores que estejam mais vulneráveis, assim entendidos aqueles que não tenham equipamentos para o desenvolvimento das atividades ou os tenham em menor número.

§ 6º Persistindo a limitação financeira, mesmo após adotados os critérios do parágrafo anterior, serão priorizados o pequeno produtor com maior número de dependentes, e entre estes, os com maior número de dependentes crianças e adolescentes.

Art. 22 Os benefícios previstos nesta Lei serão condicionados ao cadastro do pequeno produtor junto à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural, do Meio Ambiente e do Abastecimento, que habilita para receber benefícios previstos nesta lei, em interface com outros órgãos municipais, os quais poderão auxiliar à concretização da política social prevista por esta Lei.

Parágrafo único. O cadastro dos pequenos produtores rurais contará de regulamentado por Decreto do Executivo, mediante procedimento simplificado.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

Art. 23 Fica o Executivo Municipal autorizado a complementar os valores do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, mediante depósito em conta específica e vinculada ao Programa, aberta especialmente para o fim de transferências de recursos próprios para complementação do PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar ou do empreendedor familiar, cujas aquisições serão promovidas nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e seus regulamentos, ou normas que vierem a substituí-las, sendo os valores considerados despesas no Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 24 A Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho, da Educação e do Desenvolvimento Rural, do Meio Ambiente e do Abastecimento articularão com os pequenos produtores as ações previstas nesta Lei, com registro das principais reivindicações dos destinatários desta Lei.

Art. 25 Nos termos da legislação federal, especialmente da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e seus regulamentos que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola, ou norma legal que vier a disciplinar o tema, desde que atendido o cardápio elaborado por nutricionista para atender às necessidades nutricionais durante o período letivo, o Município buscará utilizar de 100% (cem por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar da agricultura familiar e do empreendedor familiar, dispensando-se a licitação, nos termos do § 1º do artigo 14, da Lei de regência, desde que os preços sejam compatíveis com os de mercado local.

Parágrafo Único – O Município respeitará contratos vigentes, buscando, antes das medidas, fomentar a atividade da agricultura familiar e pequenos empreendedores, cuja produção atenda ao cardápio da merenda escolar, devendo o Executivo implantar as medidas para aquisição de gêneros alimentícios que compõem o cardápio escolar e adequar suas aquisições.

Art. 26 O produtor rural beneficiário do Programa criado por esta Lei deverá promover a preservação e recuperação de nascentes como forma de melhorar a sustentabilidade da pequena propriedade.

CAPÍTULO VII
Da ação “Emprego no campo”



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

Art. 27 O Município está autorizado a alugar ou adquirir terras para produção agropecuária, piscicultura, suinocultura, apiários e outras produções para geração de emprego a trabalhadores rurais, que poderão trabalhar em regime coletivo ou familiar, mediante escolha dos interessados por critério impessoais e objetivos.

Art. 28 Os interessados deverão ser convocados por edital, com previsão dos critérios impessoais e objetivos, entre os quais estarão:

- I- desemprego ou subemprego;
- II- prioridade a família com menores e idosos sob seu cuidado;
- III- cadastrado no CadÚnico;
- IV- sem renda ou com renda insuficiente para manutenção da família;
- V- avaliação por profissional da assistência social;
- VI- idade acima dos 18 (dezoito) anos; e,
- VII- aptidão física para o trabalho no campo declarada pelo próprio interessado.

Parágrafo único. O processo simplificado e a convocação dos interessados serão regulamentado por decreto do executivo, observado os critérios impessoais.

Art. 29 Os escolhidos para a produção rural, na forma do artigo anterior, terão os mesmos direitos previstos aos pequenos produtores rurais nesta Lei.

Parágrafo único. O Executivo poderá definir outras medidas para viabilizar as ações deste Programa, por Decreto, desde que compatíveis com as diretrizes e as metas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

Dos prazos para execução das medidas e ações impostas

Art. 30 As ações e medidas previstas nesta Lei são consideradas integrantes de projeto social de enfrentamento da pobreza e de geração de trabalho, alimento, emprego e renda, compreendendo a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e organização social.

Parágrafo Único – As medidas e ações previstas nesta Lei serão implantadas de acordo com as adequações financeiras e orçamentárias que serão promovidas pelo Chefe do Executivo,



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

no momento oportuno e conveniente, em harmonia com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

CAPÍTULO IX

Das Disposições finais

Art. 31 O Poder Executivo fica autorizado a expedir Decretos para explicitar os objetivos do **PROFEC** e regulamentá-lo, inclusive com definição dos critérios impessoais e objetivos para acesso ao Programa, desde que em harmonia com esta Lei.

Art. 32 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei somente serão impostas quando em harmonia com a legislação orçamentária vigente ou mediante prévia adequação da legislação orçamentária, devendo o Executivo harmonizar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para execução deste programa.

Art. 33 Considera-se ato que cria ou aumenta despesa, para os fins desta Lei, aquele que der efetividade a alguma ação ou medida prevista neste Programa, que provoque despesa, devendo ser obedecidos os artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, observada a existência de prévia e suficiente dotação, além da legislação que regulamenta a realização da despesa pública.

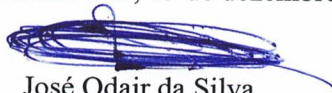
Art. 34 O Executivo fica autorizado a firmar parcerias ou congêneres com empresas, entidades sem fins lucrativos ou outras entidades públicas de qualquer esfera da federação ou privadas a fim de potencializar os fins do Programa criado por esta lei.

Art. 35 O artigo 22 da Lei Municipal nº 1.109, de 16 de junho de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os pequenos produtores rurais poderão ser beneficiados com quaisquer das ações previstas nesta Lei, sem distinção, e das ações que possibilitem o estímulo à sua produção rural, em programas instituídos para esse fim, que auxiliem a superar riscos sociais ou aumento de produção, inclusive será devida a utilização de maquinários pertencentes ao Município, que favoreçam a geração de renda.”

Art. 36 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se os artigos 23 e 24 da Lei Municipal nº 1.109, de 16 de junho de 2021, e as disposições em contrário.

Cordislândia-MG, 15 de dezembro de 2021.


José Odair da Silva
Prefeito Municipal